



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000038/95-31
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.542
RECURSO Nº : 120.992
RECORRENTE : WALDEMAR MANOEL CARRIJO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo

Em face do laudo técnico de avaliação apresentado não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel de que trata a presente controvérsia, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício de 1994, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 016/95.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.992
ACÓRDÃO Nº : 303-29.542
RECORRENTE : WALDEMAR MANOEL CARRIJO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida no dia 03/04/1995, referente ao seguinte crédito tributário: 848,63 UFIR de ITR, 5,73 UFIR de Contribuição CONTAG, 127,72 UFIR de Contribuição CNA e 33,15 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 1.015,23 UFIR.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR – DITR, apresentada pelo contribuinte em 18/10/994, referente ao ano de 1994 (fl. 09).

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua – VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, que corresponde ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que foi fixado para o município de localização do imóvel rural em referência, através da IN-SRF nº 016/95, e pleiteia a redução do referido valor. Para justificar o seu pleito apresentou o laudo de avaliação de fl. 03, sem a informação do VTN por hectare do imóvel em apreço.

Em 14/06/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 13/14, indeferindo a referida impugnação, sob o argumento de que não cabe a redução do VTN pretendida pelo contribuinte, posto que o presente lançamento foi realizado com base no VTNm e a utilização de um valor inferior a este não é possível, uma vez que o laudo de avaliação apresentado diz respeito apenas às terras de propriedade do impugnante. Por esta razão, entendeu a autoridade julgadora singular que deve ser mantido o VTNm/ha. fixado para o município de localização do imóvel, nos termos da IN-SRF nº 016/95.

Em 07/04/1997, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 18/27, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

- a) a transferência para a SRF da administração e tributação do ITR foi feita de forma muito rápida e não houve tempo de os funcionários deste Órgão se preparem para prestar as necessárias informações aos contribuintes, o que gerou uma grande

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.992
ACÓRDÃO Nº : 303-29.542

quantidade de erros no preenchimento das declarações do referido tributo;

- b) se os contribuintes tivessem sido orientados corretamente pelos servidores da SRF não haveria tantos erros nas informações prestadas nas declarações;
- c) quem mais comete erros no preenchimento das DITR são os produtores rurais, na maioria semi-analfabetos; por outro lado, a maior parte dos que não produzem nem sequer apresentam declaração perante à SRF;
- d) de acordo com o art. 159, III, do CTN, a autoridade lançadora pode retificar de ofício os lançamentos realizados com base em dados errados;
- e) o formulário da declaração deve ser alterado de modo a facilitar a prestação das informações solicitadas;
- f) as reduções do imposto, que o contribuinte tem direito, não foram especificadas na notificação de lançamento com a clareza necessária, em especial as que estão prevista no § 5º, do art. 50, da Lei nº 4.504/64, com redação que lhe foi dada pelo o art. 1º, da Lei nº 6.746/79;
- g) há muita discrepância em relação ao VTN estabelecido pela IN-SRF nº 016/95, em decorrência da diversidade de moedas utilizadas;
- h) as áreas de preservação permanente, reserva legal e reflorestamento estão isentas do ITR e Contribuições; e
- i) no final, solicita que seja retificado o VTN para o valor de R\$ 222,00/ha. e calculado o ITR e as contribuições na forma da Lei nº 4.504/64.

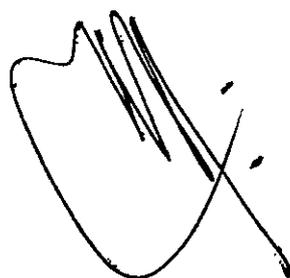


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.992
ACÓRDÃO Nº : 303-29.542

Em 07/07/1997, portanto extemporâneo, o contribuinte trouxe à colação dos autos a petição de fls. 34/35, alegando que, em decorrência de informações erradas prestadas por funcionários da SRF, embasou o seu pedido nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, quando os mesmos já se encontravam revogados pela Lei nº 8.847/94. Sendo assim, pede que o seu pleito seja apreciado segundo o disposto na referida Lei em vigor e que seja aplicada a alíquota de 0,15% sobre o valor da terra nua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.992
ACÓRDÃO Nº : 303-29.542

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/94 (fl. 09), já que a sistemática de cálculo pretendida pelo contribuinte em seu recurso, foi estabelecida pelo art. 50, da Lei nº 4.504/64, que na data do fato gerador se encontrava revogada pela Lei nº 8.847/94.

O VTN utilizado como base de cálculo no presente lançamento foi o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm de 222,68 UFIR, por hectare, fixado pelo Secretário da Receita Federal, por intermédio da IN-SRF nº 016/95, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte foi inferior ao citado valor.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a utilização de um VTN de R\$ 222,00 por hectare, conforme demonstrativo de fl. 27. Portanto, inferior ao VTNm estipulado para o município de Itapaci/GO, onde se encontra o imóvel rural em questão.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da municipalidade em referência.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados nos dispositivos legais retrocitados. Assim, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a municipalidade onde se localiza o imóvel rural em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

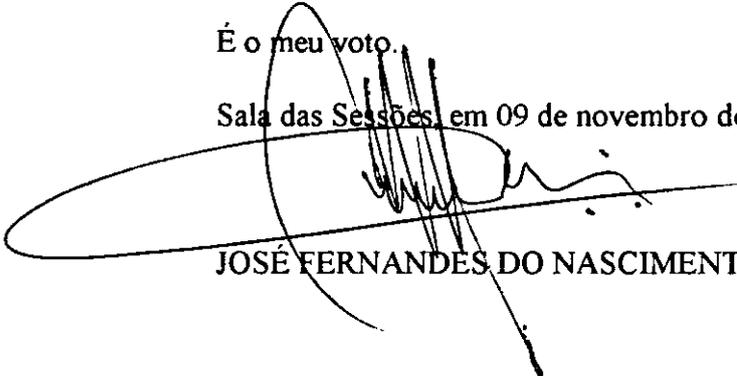
RECURSO Nº : 120.992
ACÓRDÃO Nº : 303-29.542

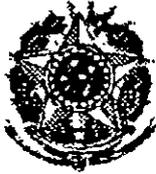
conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na IN-SRF nº 016/95.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantida a mesma base de cálculo constante do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13119.000038/95-31

Recurso n.º : 120.992

TERMO DE INTIMAÇÃO

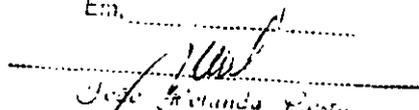
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.542

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional